

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2020

Impede a cobrança de multa por quebra de fidelidade contratual junto às prestadoras de serviço de telefonia fixa, móvel e TV, enquanto durar qualquer pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada JOICE HASSELMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.231, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, proíbe a cobrança, pelos prestadores dos serviços de telefonia fixa ou móvel e de TV por assinatura, de multa em razão do encerramento dos contratos antes do fim do período de fidelidade durante qualquer pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões de Direito do Consumidor; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto trata da cobrança, pelos prestadores dos serviços de telefonia fixa ou móvel e de TV por assinatura, de multa em razão do encerramento dos contratos antes do fim do período de fidelidade durante



momentos de pandemias, tal qual o que vivenciamos atualmente em decorrência do vírus COVID-19.

Em sua justificação, o autor ressalta a recessão pela qual o mundo passa e, também, a quantidade de brasileiros desempregados, que enfrentam enormes dificuldades financeiras.

Sabemos que os serviços de telefonia fixa ou celular, de internet ou de TV por assinatura são oferecidos ao consumidor por meio de contrato de adesão. Assim, para ter acesso aos serviços com as respectivas vantagens oferecidas, os consumidores não têm escolha a não ser aderir ao contrato da maneira proposta pelo prestador do serviço, inclusive com a adesão à cláusula de fidelidade.

Em situações normais, a fidelização se justifica pelo oferecimento de benefícios ao consumidor em troca da vinculação contratual por determinado período. Assim, tem-se entendido que o contrato de permanência – forma como a cláusula de fidelidade é descrita no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 632/2014 da Anatel – viabiliza o retorno financeiro aos prestadores de serviço correspondente ao oferecimento das vantagens oferecidas aos consumidores para a contratação dos serviços.

Embora o Código de Defesa do Consumidor preveja em seu art. 6º, V, o direito básico do consumidor à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, ainda tem sido recorrente durante esta época de pandemia a imposição de multa aos consumidores por ocasião cancelamento do contrato de prestação de serviço antes do fim do período previsto em cláusula de fidelização.

Portanto, concordamos com o autor do projeto no sentido de que é preciso proteger o consumidor que, neste momento, não tem condições de arcar com o próprio contrato, quanto mais com multas advindas de rescisões contratuais antecipadas. Assim, somos favoráveis ao mérito da proposição para definir claramente que, para o caso de situações extraordinárias como pandemias ou demais calamidades, deve ser proibida a

aplicação de qualquer multa decorrente de cláusula ou de contrato de fidelização ao consumidor no momento da rescisão do contrato.

Com o intuito de aperfeiçoar o projeto, apresentamos o Substitutivo em anexo com modificações que julgamos necessárias para a devida proteção do consumidor. Incluímos, no âmbito de aplicação da norma também os contratos de fornecimento de internet, uma vez que estes frequentemente incluem algum tipo de fidelização e fazem parte dos serviços ofertados pelos fornecedores do setor de telecomunicação. Também sugerimos a vinculação da proibição ao reconhecimento de situação de calamidade pública ou estado de emergência de saúde pública pelo Poder Público – seja ele federal, estadual ou municipal, respeitadas as suas competências. Além disso, fizemos alterações no projeto com o fim de adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, considerando a relevância e a urgência da proteção financeira do consumidor no momento atual, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.231, de 2020, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada JOICE HASSELMANN
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2020

Proíbe a cobrança de multa pela rescisão contratual antes do fim do período previsto em cláusula ou contrato de permanência durante a vigência de situação de calamidade pública ou de estado de emergência de saúde pública reconhecidos pelo Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da cobrança de multa pela rescisão contratual antes do fim do período previsto em cláusula ou contrato de permanência durante a vigência de situação de calamidade pública ou de estado de emergência de saúde pública reconhecidos pelo Poder Público.

Art. 2º Durante a vigência de situação de calamidade pública ou de estado de emergência de saúde pública reconhecidos pelo Poder Público, fica proibida a cobrança de multa pela rescisão contratual antes do fim do período previsto em cláusula ou contrato de permanência referentes aos seguintes serviços:

- I – telefonia fixa ou móvel;
- II – televisão por assinatura; e
- III – provimento de acesso à internet.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada JOICE HASSELMANN
Relatora

